

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003327-64.2011.404.7005/PR**  
**RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**APELANTE : CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA**  
**ADVOGADO : lauro henrique luna dos anjos**  
**: CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. AUTOS RETIRADOS EM CARGA. INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO MEDIANTE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.

1. O prazo assinalado para devolução dos autos, quando da retirada em carga, era de três dias. O atraso de quatro meses e dez dias para a restituição revela, no mínimo, o comportamento desidioso por parte do advogado, sobretudo ao se considerar que foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

2. Mesmo se relevadas as tentativas de intimação por telefone, as quais o réu alega não ter amparo legal, as testemunhas afirmaram categoricamente que, nas diversas oportunidades de contato, o acusado prometia a devolução o processo, porém, não cumpria o prometido.

3. Após o insucesso em recuperar os autos, procedeu-se à intimação por ofício, enviado pelos Correios ao endereço profissional, com aviso de recebimento. Afastada a tese de invalidade da intimação por não ter o réu recebido-a pessoalmente, pois, uma vez entregue ao escritório de advocacia do qual o réu fazia parte e cujo endereço constava como domicílio profissional, presume-se perfeitamente cumprido o ato.

4. O acusado permaneceu por longuíssimo período na posse dos autos e, mesmo intimado, não os restituiu à penitenciária de Catanduvas/PR, ensejando, inclusive, o arquivamento de processos administrativos disciplinares contra interno, restando comprovada a prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por

unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014.

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (evento 01 do processo originário - INIC1) contra Cléber Augusto de Lima Evangelista, dando-o como incurso nas sanções do art. 356 do Código Penal.

A exordial, recebida em 28-07-2011 (ev. 04) narrou os fatos nos seguintes termos:

*Entre os dias 12 de junho de 2010 e 22 de outubro de 2010, no Município de Catanduvas/PR, o denunciado CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, ciente da reprovabilidade de sua conduta, dolosamente deixou de restituir autos de procedimentos diversos (Procedimento para Apuração de Faltas Disciplinares n. 049/2009 e 064/2009, em trâmite perante a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR), que recebeu na qualidade de advogado (cf. fls. 69/70), mesmo após ter sido intimado reiteradas vezes para fazê-lo.*

*Os Procedimentos para Apuração de Faltas Disciplinares n. 049/2009 e 064/2009 foram instaurados em 16.07.2009 e 14.10.2009, respectivamente, para apurar transgressões disciplinares perpetradas, em tese, por interno da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.*

*Após a instrução dos procedimentos, nos termos do art. 67, §3, do Decreto n. 6.049/2007, oportunizou-se ao defensor constituído pelo réu, ora denunciado, a possibilidade de retirar os procedimentos daquela unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, oferecesse as defesas finais.*

*Assim, em 09 de junho de 2010, o denunciado CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, na qualidade de advogado, compareceu à Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, ocasião em que, mediante assinatura em livro próprio de cargas, retirou pessoalmente os procedimentos acima*

*especificados, ciente de que a devolução destes deveria se realizar em, no máximo, três dias (12 de junho de 2010).*

*Expirado o prazo sem devolução, o denunciado recebeu várias notificações, por intermédio de ofícios e contatos telefônicos, para que procedesse à restituição dos autos com ele retidos.*

*Entretanto, como nenhuma das requisições foi atendida, quedando-se inerte o denunciado, foi expedido mandado de busca e apreensão dos procedimentos, que restou cumprido em 22 de outubro de 2010 (quatro meses e dez dias após o vencimento do prazo para devolução).*

Regularmente instruído e processado o feito, sobreveio sentença (ev. 140), publicada em 10-12-2013, julgando procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 356 do CP à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, além de 56 dias-multa à razão unitária de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários.

Irresignado, o réu apelou (evento 144). Repisou os mesmos argumentos trazidos quando da defesa prévia e das alegações finais. Em síntese, sustentou que não reteve os autos por período abusivo, tendo os restituído assim que devidamente intimado. Afirma que as supostas tentativas de intimação por telefone e via postal, não recebida pessoalmente, não são legalmente aceitáveis para configurar a sua mora em devolver os autos. Requer a total reforma da sentença para sua absolvição.

Apresentadas as contrarrazões (ev. 151), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República emitiu parecer (ev. 04 na segunda instância) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**Relatora**

**VOTO**

Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao acusado.

Primeiramente, ressalto que o prazo assinalado para devolução dos autos, quando da retirada em carga, era de três dias, conforme documentos constantes do evento 01 (PROCADM4). Logo, o atraso de quatro meses e dez dias para a restituição revela, no mínimo, o comportamento desidioso por parte do advogado, sobretudo ao se considerar que foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão.

Ademais, mesmo se relevadas as tentativas de intimação por telefone, as quais o réu alega não ter amparo legal, as testemunhas afirmaram categoricamente (eventos 15 da Carta Precatória n. 5007396-23.2012.404.7000 e 102 deste processo) que, nas diversas oportunidades de contato, o acusado prometia a devolução o processo, porém, não cumpria o prometido.

Após o insucesso em recuperar os autos, procedeu-se à intimação por ofício, enviado pelos Correios ao endereço profissional, com aviso de recebimento (evento 01 - PROCADM4, fl. 73 da numeração física). Nesse ponto, afasto por completo a tese de invalidade da intimação por não ter o réu recebido-a pessoalmente, pois uma vez entregue ao escritório de advocacia do qual Cléber fazia parte e cujo endereço constava como domicílio profissional, presume-se perfeitamente cumprido o ato.

Por fim, as justificativas de problemas pessoais, apresentadas por ocasião do interrogatório, carecem de qualquer comprovação. Assim, como bem salientou o magistrado *a quo*, não é aceitável a desídia do procurador por circunstâncias de sua vida íntima se não houve nenhuma demonstração de que realmente existiam.

Diante de tais evidências, percebe-se que o réu permaneceu por longuíssimo período na posse dos autos e, mesmo intimado, não os restituiu à penitenciária de Catanduvas/PR, ensejando, inclusive, o arquivamento dos processos administrativos disciplinares n. 049/2010 e 064/2010 contra o interno Jeová dos Santos Quadros.

**Resta comprovada, então, a prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeiro grau.** A fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos utilizados pelo juiz sentenciante, os quais adoto como razões de decidir (ev. 140):

### *2.1 Materialidade*

*A materialidade do delito restou evidenciada por meio da Peça Informativa Criminal n. 1.25.002.002704/2009-19, mais precisamente pela Ata de Audiência do PDI n. 064/2009 (ev. 01, PROCADM2, pg. 31), pelo Ofício n. 532/2010 (ev. 01, PROCADM2, pg. 32), pelos Pareceres (ev. 01, PROCADM3, pgs. 13/14 e 17/19; PROCADM4, pg. 47, E PROCADM5, pgs. 1/2), pelos Despachos (ev. 01, PROCADM3, pgs. 15 e 20, e PROCADM5, pg. 3), pelo Ofício n. 0879/2011 (ev. 01, PROCADM4, pgs. 3/5), pelas Certidões*

(ev. 01, PROCADM4, pgs. 6 e 9) e pelo Ofício n. 893/2010 (ev. 01, PROCADM4, pgs. 7/8), os quais demonstram que o réu Cleber, na condição de advogado, retirou na Penitenciária Federal de Cantanduvras/PR os Processos Administrativos Disciplinares ns. 049/2009 e 064/2009, não os restituindo no prazo devido (nem mesmo após ser intimado a tanto), o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva das faltas disciplinares que estavam sob análise.

## 2.2 Autoria

No tocante à autoria, esta resta igualmente demonstrada, notadamente pela cópia do Livro de Carga juntada no Evento 01, PROCADM4, pg. 4, corroborada pelo interrogatório judicial do réu (ev. 124 e 128) - o qual não nega os fatos, argumentando, apenas, a ausência de dolo em sua conduta, situação que será a frente analisada.

Inicialmente, esclarece que réu que no escritório em que trabalha há três sócios, mas que cada um possui seus próprios clientes, estando juntos apenas para dividir as despesas.

Acerca dos fatos, informa que advogava em favor de uns internos da Penitenciária Federal de Catanduvras, sendo que o interno o chamou para fazer sua defesa. Aduziu que concomitante a este trabalho, sua vida particular estava turbulenta, pois passava por uma fase de desconstrução de um casamento, com vários traumas de ordem íntima, ficando com a guarda de um filho pequeno, situações estas que o levaram a um processo de depressão profundo, com pensamentos inadequados quanto à vida, realizando tratamento psicológico.

Confirma que permaneceu com o processo mais do que seria razoável, porém, argumenta que nunca foi intimado da forma que determina a lei, não tendo recebido telefonemas, em que pese os números de telefone constantes do processo administrativo sejam seu (celular e do escritório). Afirmou, ainda, que não vê relevância no fato, pois somente gerou o arquivamento de um processo administrativo que era absurdo, ridículo, assim como vários outros em que obteve o arquivamento.

Acrescentou que, na época, estava bastante ausente do escritório em razão de seus problemas pessoais, tendo 'desplugado' do escritório, o que cominou com o atraso, não sendo este um artifício que utilizaria de forma dolosa, não tendo este hábito. Por fim, informou que a carta registrada foi recebida por um colega do escritório, não por ele.

A testemunha Flademir Scheneider (ev. 102, ÁUDIO\_MP35 e ÁUDIO\_MP36) esclareceu que foi marcada uma audiência no processo administrativo disciplinar, no qual o interno indicou o réu para fazer a defesa dele e, por não ter apresentado a defesa oral, foi o réu intimado por ofício, motivo pelo qual retirou os dois processos administrativos em carga, possuindo o prazo de 03 dias para apresentar defesa e devolver os autos, não tendo devolvido o processo.

Acrescentou que o processo só foi devolvido através de uma busca e apreensão determinada pelo juiz da corregedoria dos presídios, em que pese

*o réu Cleber ter sido intimado por ofício, enviado via correio e e-mail, e por telefone, tendo a testemunha falado pessoalmente com o réu umas 3 ou 4 vezes, oportunidades nas quais ele prometia devolver o processo e não cumpria.*

*Por derradeiro, esclareceu que como consequência dessa atitude, ocorreu a prescrição do procedimento administrativo, sendo julgado extinta a punibilidade.*

*O informante José Anderson Schlemper (ev. 102, ÁUDIO\_MP37), que é colega de trabalho do réu, aduziu que o que sabe é o que lhe foi passado dentro do escritório, de que, quando da primeira intimação, restituiu os autos.*

*A testemunha Emerson Carlos Mognon (ev. 102, ÁUDIO\_MP38), oficial de justiça que cumpriu o mandado de busca e apreensão de autos, aduziu que quando chegou lá, ele o atendeu, assinou o mandado e entregou os processos administrativos, sem resistência.*

*A testemunha Fabiano Bordignon (ev. 15, ÁUDIO\_MP32, da Carta Precatória n. 5007396-23.2012.404.7000, em apenso) aduziu que o réu fez carga dos autos e, pela demora na devolução, os agentes do Conselho Disciplinar informaram o incidente, sendo que mesmo após comunicado o advogado, ele não os devolveu, sendo expedido o mandado de busca e apreensão.*

*Esclareceu que foram feitos vários pedidos de devolução, sendo mais de dois, uma delas por ofício, através de carta registrada, acrescentando que o prazo da carga para alegações finais é de 3 dias.*

*Em arremate, afirmou que não sabe o motivo pelo qual o advogado não devolveu os autos, sendo este o único episódio desse tipo, não tendo o réu feito isto antes.*

*A respeito desta espécie de delito, esclarece a jurisprudência que, 'quanto ao elemento subjetivo, para a perfectibilização do ilícito em comento, exige-se a presença do dolo (direto ou eventual). O elemento anímico evidencia-se pelo fato de que o réu, regularmente intimado a devolver o processo recebido em carga na qualidade de procurador da parte, deliberadamente, deixou de restituí-lo, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, assumindo, assim, o risco pelo resultado produzido. (...) Não se exigindo do agente um especial fim de agir, são indiferentes ao tipo penal a ocorrência, ou não, de prejuízo ou de vantagem - de qualquer natureza -, bem como os motivos que deram ensejo à prática delitiva' (TRF4, ACR 5000028-83.2010.404.7112, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/10/2013).*

*Nos presentes autos, possível é verificar que o réu, em data de 09/06/2010, retirou em carga os autos de Processo Administrativo Disciplinar ns. 049/2009 e 064/2009 (ev. 01, PROCADM4, pg. 4), o qual deveria - em razão de prazo estabelecido em portaria - ser devolvido em 03 dias.*

*Escoado este prazo, foi realizado contato telefônico com o réu em datas de 17/06/2010 (ev. 01, PROCADM4, pg. 6), situação esta confirmada pelas*

*testemunhas ouvidas em juízo, que esclareceram - inclusive - que falaram pessoalmente com o réu, que prometia mas não devolveia os autos.*

*Independentemente da adequação e legalidade das intimações feitas via telefone, foi expedido o Ofício n. 893/2010-PFCAT/DISPF/DEPEN, datado de 06/07/2010, o qual foi enviado e recebido no endereço profissional do réu (ev. 01, PROCADM4, pgs. 7/8), o qual é o mesmo constante das petições protocoladas nestes autos (Rua Visconde de Guarapuava, 2335, em Cascavel/PR - ev. 23).*

*Não obstante a assinatura constante do AR juntado no Evento 01, PROCADM4, pg. 8, não poder ser atribuída ao réu, não é necessário - segundo entendimento de nosso E. TRF da 4ª Região - que seja a intimação recebida pessoalmente pelo causídico, sendo suficiente que seja ela encaminhada no endereço correto de seu escritório.*

*Nesse sentido:*

**PENAL. APELAÇÃO. ART. 356, CAPUT, DO CP. DEIXAR DE RESTITUIR AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEVOLUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.**

*O delito previsto art. 356 do Código Penal, em sua modalidade omissiva, consuma-se com a inércia do agente em restituir os autos após intimado para tanto, ainda que não pessoalmente.*

*(...)*

*(TRF4, ACR 5003724-26.2011.404.7102, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 08/04/2013)*

*Isto porque o nosso Código de Processo Penal, em seu art. 370, ao dispor acerca da intimação do advogado em processos criminais (aplicável analogicamente ao caso), estabelece que:*

*Art. 370. § 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)*

*De forma subsidiária, o Código de Processo Civil, em seus arts. 237 e 238, estabelece:*

*Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:*

*I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;*

*II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.*

*Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).*

*Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei n. 8.710, de 24.9.1993)*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).*

*Desse modo (considerando analogicamente aplicável ao caso o CPC, por reger com mais detalhes as formas de intimação), por ser a Penitenciária Federal localizada em Catanduvas/PR e o causídico possuir endereço profissional em Cascavel/PR, foi o ofício solicitando a devolução dos autos enviado via correio, com AR, no endereço profissional do réu, bem como por e-mail, de modo que devidamente recebido (seja por colega advogado ou por secretária contratada), considera-se o advogado intimado.*

*Nessa toada, considerando-se as provas documentais trazidas a baila em confronto com as provas orais produzidas, possível é afirmar que o réu agiu dolosamente (ainda que na modalidade eventual), uma vez que intimado a restituir ambos os autos de processo administrativo disciplinar, manteve-se inerte sem motivo justificável, sendo necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para restituição dos autos.*

*Neste ponto, importante é salientar que o réu, em que pese ter alegado diversos problemas de ordem pessoal como justificava de sua falta (divórcio e depressão), não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, diligência esta que poderia ter cumprido facilmente (juntando processo de divórcio, declarações de médicos e psicólogos, entre outros), de modo que não há como afastar a tipicidade de sua conduta.*

*Sendo assim, entendo haver suficientes elementos probatórios a comprovar a ciência do réu acerca de seu dever de restituir os autos no prazo de três dias (por sua condição de advogado, que atuava perante outros processos administrativos disciplinares da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR) e do dolo - ainda que eventual - de não devolvê-los, em que pese intimado para tanto, subsumindo sua conduta no delito tipificado no art. 356 do CP (no verbo 'deixar de restituir '), devendo - por isso - incidir nas penas por ele cominadas.*

*Dessa forma, impositiva é a condenação do réu pelo delito de sonegação de autos.*

No tocante à **dosimetria**, não houve recurso específico, também devendo ser mantida, porquanto corretamente fixada no primeiro grau, nos seguintes termos:

*1. Das circunstâncias judiciais: o réu apresenta culpabilidade comum à espécie, tendo agido livre e conscientemente; não existem registros de antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ: 'é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'); não há elementos nos autos que desabonem a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do delito é indiferente no caso, não restando ele esclarecido; as*



*circunstâncias são relevantes, pois com sua conduta permitiu que dois processos administrativos disciplinares por falta grave cometida, em tese, por detento da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR prescrevessem, gerando a extinção de punibilidade; as consequências do crime são comuns a espécie; o comportamento da vítima resta prejudicado neste tipo de delito. Assim, havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção.*

*2. Das atenuantes e agravantes: inexistem atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em 10 (dez) meses de detenção.*

*3. Das causas de aumento e diminuição de pena: ausentes majorantes ou minorantes, mantenho a pena intermediária para fixar a pena privativa de liberdade definitiva em 10 (dez) meses de detenção.*

*4. Pena de multa: considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, acima discriminadas, bem como utilizando o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, atendendo às condições econômicas do réu (cf. interrogatório judicial, o réu é advogado, percebendo renda variável de R\$ 3.500,00 por mês, possuindo um filho menor sob sua guarda). O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.*

*5. Regime inicial: O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, caput e §2º, letra c, do CP, porque não são completamente desfavoráveis os elementos do art. 59 do estatuto repressivo.*

*6. Substituição da pena privativa de liberdade: verificado o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, bem como considerando que nos termos do §3º do mesmo artigo a medida é socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de acordo com o §2º do aludido dispositivo legal, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43, IV, e 46 do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade (10 meses), por entender ser esta modalidade suficiente e adequada à repressão do crime praticado pelo condenado.*

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.**

**CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6921321v3** e, se solicitado, do código CRC **47AD79D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 05/08/2014 18:39

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/09/2014**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003327-64.2011.404.7005/PR**  
**ORIGEM: PR 50033276420114047005**

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz

PROCURADOR : Dr. Adriano Augusto Silvestrin Guedes

APELANTE : CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO : lauro henrique luna dos anjos

: CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/09/2014, na seqüência 16, disponibilizada no DE de 18/08/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**Maria Alice Schiavon**

## Diretora de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7000290v1** e, se solicitado, do código CRC **9A62C2DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 02/09/2014 19:35